

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cláudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3.

Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaire Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

**REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O CORTE ETÁRIO
COMO CRITÉRIO PARA O INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL**
**REFLECTIONS ON THE PRINCIPLE OF EQUALITY AND THE AGE COURT AS
A CRITERION FOR ENTERING IN FUNDAMENTAL EDUCATION**

Luciana Andréa França Silva ¹
Carlos Alberto Simões de Tomaz ²

Resumo

O artigo analisa a adoção do critério etário para acesso ao ensino fundamental em face do princípio da igualdade. Considerando o direito geral de igualdade na formulação proposta por Robert Alexy, faremos uma reflexão sobre a utilização do critério etário como limitador ao ingresso no ensino fundamental e se existe uma razão suficiente que justifique o tratamento desigual às crianças que pretendem ingressar no ensino fundamental com possível adoção de outros critérios que efetivem o direito fundamental à Educação com respeito à igualdade fática e jurídica.

Palavras-chave: Educação, Direito fundamental, Corte etário, Direito geral de igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the adoption of the age criterion for access to primary education in the face of the principle of equality. Considering the general right to equality in the formulation proposed by Robert Alexy, we will reflect on the use of the age criterion as a limiting factor to entry into primary education and whether there is sufficient reason to justify unequal treatment of children who wish to enter primary school with possible Adoption of other criteria that effect the fundamental right to education with respect to phatic and legal equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Fundamental right, Cutting age, General right of equality

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Civil. Mestranda no Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Docente na Faculdade Pitágoras em Divinópolis/MG. Advogada.

² Professor do PPGD da Universidade de Itaúna/MG (Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais)

Introdução

“Meu filho está em condições de ir para a escola apesar de não ter completado seis anos!” Todo ano, ao se iniciar o ano letivo, são ajuizadas diversas demandas com o objetivo de garantir que crianças possam ingressar no ensino fundamental antes de completarem seis anos e que estas crianças, apesar de não completarem a idade necessária até o dia 31 de março do ano corrente, estão aptas para ingressarem no ensino fundamental uma vez que completariam seis anos ao longo do ano e que preenchem os requisitos psicológicos e pedagógicos necessários atestados por laudos pedagógicos e psicológicos.

O argumento principal para a busca pela tutela está relacionado ao princípio de igualdade e sua violação no critério utilizado e a Resolução nº 7 de 14 de Dezembro de 2.010, editada pelo Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que utilizou o critério cronológico estabelecendo a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, e ainda que as crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

Com o objetivo de trazer uma contribuição ao tema, o presente artigo trata da fixação do critério etário, o estabelecimento do dia 31 de março como instrumento para definir o ingresso da criança no ensino fundamental e o respeito ao princípio geral de igualdade, a partir da formulação teórica proposta por Robert Alexy.

Tomaremos como ponto de partida a demonstração da importância do reconhecimento da educação como um direito fundamental e sua regulamentação em diversos diplomas nacionais e internacionais. Analisaremos o papel da escola na garantia ao acesso à educação fundamental reconhecendo a importância da escola no processo educacional.

Para uma melhor compreensão passaremos à análise do critério etário e a adoção de uma data de corte como critério limitador do acesso à educação com suas implicações e um estudo sobre o princípio geral da igualdade a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy analisando a aplicação desse direito no acesso à educação.

A partir de uma análise crítico-dedutiva, o estudo se baseia em um exame interpretativo da Constituição brasileira e resoluções que regulamentam o ensino fundamental no Brasil e os critérios utilizados contextualizando com os aspectos principais do princípio geral de igualdade com a finalidade de reconhecer o efetivo acesso da criança ao ensino fundamental de forma igualitária.

Por fim será feita uma contextualização do princípio geral de igualdade e as condições

de acesso à educação fundamental com o intuito de trazer uma efetiva contribuição em relação ao tema em direção à validação do corte etário.

2. A importância do reconhecimento da educação como um direito fundamental

Tradicionalmente a educação configura um dos valores de natureza social mais significativo relacionado à melhoria e à transformação da sociedade, sendo mais que uma exigência ligada aos processos produtivos e de inserção profissional, correspondendo a valores da cidadania social e política.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da educação e sua importância na construção da cidadania em prol do bem comum e de uma sociedade mais justa, a Constituição Federal de 1988 tem um importante papel na consolidação das noções que permeiam o seu acesso, incluindo no rol dos direitos fundamentais o direito à educação, amparado, também, por internacionais¹.

Reconhecendo o valor da igualdade entre as pessoas, o direito à educação foi consagrado em nossa Constituição Federal de 1988 como um direito social (artigo 6º da CF/88)² passando o Estado a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, a educação figura entre os direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial abrangido em uma dimensão sócio cultural:

Além dos argumentos já colacionados, verifica-se que um direito subjetivo (inclusive originário) a prestações em matéria educacional, especialmente no campo do ensino fundamental, situa-se na esfera da garantia do mínimo existencial, especialmente naquilo em que este, como já sinalado no capítulo próprio, abrange uma dimensão sociocultural e não se limita a um mínimo vital, fundamentação amplamente prestigiada na doutrina e jurisprudência, inclusive do STF, situações que abrangem o reconhecimento de um direito subjetivo de acesso à educação infantil em creches disponibilizadas pelo poder público para crianças de até cinco anos de idade (SARLET, 2012, p. 437)

¹Não são poucos os documentos de caráter internacional, assinados por países da Organização das Nações Unidas, que reconhecem e garantem esse acesso a educação. Alguns exemplos são o Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (1990), a Declaração de Amsterdã (2004) e a Declaração de Jacarta (2005).

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A educação tem o importante papel de formação integral do indivíduo que abrange a formação pessoal e profissional, preparando o homem para o convívio na sociedade com base em valores humanos que convergem para o respeito e consideração ao próximo e sua formação técnica-profissional para a busca de condições dignas de trabalho e de sobrevivência.

No entanto, o Poder Público não é o único responsável pela garantia desse direito. Conforme previsto Constituição Federal,³ a educação também é dever da família e da sociedade cabendo a esta promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito.

Não se pode negar a importância do conhecimento de realidades que significam passos relevantes no sentido de garantir um futuro melhor para todos nesse momento em que a cidadania enfrenta novos desafios, abrindo novas áreas por meios de grandes transformações pelas quais o mundo passa, buscando novos espaços de atuação no sentido de se garantir um futuro melhor para todos.

Praticamente em todos os países existe o reconhecimento de que o acesso de seus cidadãos à educação básica é a base fundante de uma sociedade mais participativa em que a educação escolar possui o caráter de um direito fundamental a ser perseguido.

Segundo Bobbio,

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução — crescente, de resto, de sociedade para sociedade —, primeiro elementar, depois secundária, e pouco a pouco até mesmo universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jus naturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar. (BOBBIO, 2004 p. 36).

O direito à educação, apesar de não constar do estado de natureza nem tampouco dos chamados direitos naturais, ganha destaque a partir da necessidade de conquista da liberdade que somente se dá a partir da evolução de valores sociais e econômicos de uma dada sociedade.

Surge, então, a necessidade da educação se tornar pública como função do Estado e, mais explicitamente, como dever do Estado, reconhecendo o desafio de que o indivíduo possa

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

se autogovernar como ente dotado de liberdade e capaz de participar de uma sociedade de pessoas livres.

Ressalta-se aqui a importância do ensino primário como um direito imprescindível do cidadão e um dever do Estado impondo a gratuidade como modo de torná-lo acessível a todos. Por esse motivo, o direito à educação escolar primária se insere dentro de uma perspectiva mais ampla dos direitos civis dos cidadãos como forma de assegurar uma condição universal para a vivência dos direitos civis.

A ligação entre o direito à educação e a democracia está intimamente ligada ao pleno exercício da cidadania com a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades em contraposição ao domínio das desigualdades, fruto dos conflitos de distribuição capitalista de riquezas.

O direito à Educação deve ser considerado isoladamente como forma de eficácia plena para cada um, individualmente considerado, não cabendo diferenciações no âmbito educacional na garantia de direitos fundamentais, como bem ressalta Luís Roberto Barroso:

Pois bem: em um Estado democrático de direito, assinalado pela centralidade e supremacia da Constituição, a realização do interesse público primário muitas vezes se consuma apenas pela satisfação de determinados interesses privados. Se tais interesses forem protegidos por uma cláusula de direito fundamental, não há de haver qualquer dúvida. Assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover a educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos na extensão de seu núcleo essencial, são indisponíveis, cabendo ao Estado a sua defesa, ainda que contra a vontade expressa de seus titulares imediatos. (BARROSO, 2010, p. 92)

A educação das crianças apresenta-se, sem dúvida, visceralmente vinculada à cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, cumpre este as exigências e a natureza da cidadania estimulando o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação pode ser visto como um direito social de cidadania genuíno uma vez que o objetivo da educação infantil é moldar o adulto em perspectiva.

De acordo com a Constituição brasileira, a educação básica é gratuita, constituindo um direito subjetivo positivado como uma garantia individual, exigindo do Estado uma ação positiva para a efetivação desse direito constitucional. A educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, constituindo um direito social básico para a vida das pessoas, sendo que a educação básica e fundamental representa o alicerce para construção da cidadania e que permite o desenvolvimento pleno através do conhecimento, contribuindo para a inserção do indivíduo na sociedade. A educação constitui

objetivo do Estado Democrático de Direito onde se reconhece que uma sociedade justa, fraterna e solidária somente poderá ser construída permitindo a todos o acesso à educação, a qual tem como pilar a escola.

3. O papel da escola na garantia ao acesso à educação fundamental

A escola é parte integrante do processo de educação e tem por objetivo a construção, elaboração, apreensão e formulação de conhecimentos que se traduzem na formação da pessoa humana, não se limitando à aprendizagem de conteúdos cognitivos, pois envolve valores, comportamentos e atitudes. É nesse contexto que podemos afirmar que a educação representa o desenvolvimento do ser humano e do cidadão e a escola pode ser considerada o local privilegiado onde a educação acontece, como uma instituição onde a convivência social se manifesta influenciando o comportamento humano relacionado aos padrões de organização da sociedade e nas regras de bem-viver.

Nesse aspecto, é importante analisar o papel da escola como elemento preponderante para o desenvolvimento pleno das crianças e jovens e sua integral formação e, ao lado da família, o espaço de integração social e de socialização para a formação cidadã e efetivo exercício da cidadania.

Ressaltando o papel da escola no processo de formação do indivíduo, podemos afirmar que a escola é um espaço onde se proporciona ao aluno condições propícias para o pleno desenvolvimento com participação ativa no processo histórico, social, político, econômico e científico.

A Escola tem o papel de socializar o conhecimento atuando na formação moral dos alunos por meio de uma soma de esforços promovendo o pleno desenvolvimento do indivíduo como cidadão. É na escola que a criança encontra os meios de se preparar para a realização de seus projetos de vida e com o reconhecimento da educação como instrumento da cidadania torna-se necessária a construção de alicerces jurídicos fortes a partir da noção de exigibilidade do direito à educação enquanto direito intrínseco à condição humana, que legitima a promoção de políticas públicas para efetivá-lo, bem como de ações judiciais que se façam necessárias com a preocupação da efetivação do acesso à educação e conseqüentemente às escolas.

Prevê a Constituição Federal de 1.988 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho. Observa-se, portanto, que educação não é dever exclusivo do Estado, tendo a família importante papel na promoção da educação ao lado da sociedade com um dever geral de participação. O objetivo da educação é o desenvolvimento pleno da pessoa em todos os aspectos e dimensões e seu preparo para viver e participar da sociedade e exercer a cidadania, com a fim de sua qualificação para o trabalho.⁴

É importante, a partir da análise dos princípios consagrados constitucionalmente, reconhecer os valores de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas que devem nortear a qualidade de ensino no país.

Segundo Marshall, "a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil" sendo indispensável no exercício pleno da cidadania e de outros direitos. A educação se faz necessária como mecanismo que garante o exercício pleno de outros direitos fundamentais como o voto que tem sua limitação na alfabetização, sendo garantido somente aos alfabetizados.

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança freqüentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (MARSHALL, 1976, p. 73)

Quanto ao dever do Estado com a educação será efetivado garantindo-se a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo assegurada a gratuidade de oferta a todos os que não tiveram a oportunidade de acesso na idade apropriada universalizando o ensino médio de forma gratuita, ficando, ainda, assegurado o atendimento educacional aos portadores de deficiência de forma especializada sendo este realizado preferencialmente em escolas da rede de ensino regular.

Garante, ainda, a Constituição, a educação infantil, em creche e pré-escola, para as crianças até 5 (cinco) anos de idade garantindo ainda o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, levando em consideração a capacidade de cada um.

A Constituição, preocupada com a garantia de acesso à educação a todos ainda regulamenta a possibilidade do ensino regular noturno adequando às condições de todos educandos com vistas a preservar a possibilidade de acesso até mesmo aos que não tem

⁴ Art. 205 CF/88.

condições de frequentar estabelecimentos de ensino em horário diurno regular. Mais uma vez preocupada com o ensino tardio, a Constituição prevê a possibilidade de atendimento a todos os educandos, com o fim de proporcionar a todos a educação básica por meio de programas de material didático suplementares com a garantia de transporte, alimentação e assistência à saúde.⁵

Traduzindo a educação como um direito público subjetivo garantido a todos faz-se necessária a regulamentação do acesso, uma vez que para um melhor aprendizado devem ser utilizados critérios para o atendimento a todas as faixas etárias e condições sociais, reconhecendo as igualdades e diferenças, organizando a educação em grupos que se identifiquem para adequar o ensino a cada necessidade.

4. O corte etário como critério limitador do acesso à educação

Para regulamentar o acesso à educação básica no Brasil, a Constituição Federal de 1988, no artigo 208⁶, utilizou-se do critério etário ao estabelecer que o ensino fundamental, obrigatório e gratuito é assegurado a todos os que não tiverem acesso na idade própria.

É comum no ordenamento jurídico pátrio a utilização do critério etário não havendo, a princípio, qualquer ilegalidade em se estabelecer a idade como fonte de obrigações ou aquisição de direitos uma vez que há critério etário para conquista do direito a votar e ser votado, para casar, para assumir determinadas obrigações contratuais, para exercer determinados cargos públicos, etc. e de regra se mostram razoáveis as normas que se amparam nesse critério.

Também a Constituição Federal, neste mesmo artigo prevê que o acesso aos níveis mais elevados do ensino será alcançado segundo a capacidade de cada um privilegiando também as diferenças cognitivas de cada um.

Não há como negar que devem ser estabelecidos critérios para o ingresso no ensino fundamental, que a idade cronológica é, sem dúvida, um aspecto importante que deve ser considerado para mensurar o desenvolvimento da criança, mas não deve ser o único requisito.

Com o objetivo de uniformizar o critério etário optou-se por uma data de corte em que as crianças que completarem seis anos até o dia 31 de março teriam sua matrícula efetivada no

⁵ A Constituição Federal de 1.988, no Título que trata da Ordem Social enumera os princípios que orientam a educação no Brasil.

⁶ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

ensino fundamental e as crianças que completarem após essa data seriam matriculadas na educação infantil.

Importante ressaltar que a fixação do limite temporal de até o dia 31 de março como limitação da idade de 06 (seis) anos para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme o art. 3º da Resolução nº 07, de 14 de Dezembro de 2.010⁷ decorre da necessidade de se uniformizar a educação no Brasil de forma igualitária em todas as instituições e sistema de ensino, para conferir maior uniformização no tratamento do assunto, uma vez que não há como defender interesses de uma parte da sociedade em detrimento de outra, posto que o caráter é simplesmente objetivo.

Desta forma, o requisito legal da idade mínima para ingressar no ensino fundamental, aliado à determinação de uma data específica como limite, constitui um critério objetivo e impessoal, não dando qualquer margem a qualquer forma de discriminação ou avaliação subjetiva no tratamento nessa questão.

No entanto, é importante ressaltar que qualquer data de corte sempre causa questionamentos por parte daqueles que se sentirem prejudicados porque a data escolhida poderá ser a do dia anterior daquela que eles queriam que fosse definida para melhor atender aos seus interesses pessoais. Esse questionamento é natural em um universo de nossas naturais limitações uma vez que sempre estamos limitados pelas categorias de espaço e de tempo, sendo certo que a humanidade busca expandir essas categorias, inclusive com relativo sucesso em alguns casos.

Em análise sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no voto do Ministro Sérgio Kukina bem enfatizou a questão no sentido de que:

Como sustentado pela União, o critério cronológico adotado pelas autoridades educacionais federais não se revela aleatório, tendo sido precedido de diversas audiências públicas e ouvidos diversos experts no assunto. Como realçado pela recorrente, está-se, a bem da verdade, frente a uma "falsa polêmica" (fl. 604), pois qualquer outra data de corte que estabelecesse, anterior ou posterior à atual, geraria descontentamento de uma parcela de interessados.⁸

⁷ Art. 8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

⁸ Recurso Especial nº 1.412.704 - PE (2013/0352957-0), EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO

A adoção do critério etário atrelada a uma data específica como limite temporal foi uma opção legislativa, mas como não negar que tratamentos desiguais poderão ocorrer em virtude de poucas horas, ou menos minutos que dividem o dia 31 de março e o dia 01 de abril, sem privilegiar um princípio basilar no ordenamento jurídico: o princípio da igualdade?

5. O direito geral de igualdade a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy

A busca pela inclusão social no Brasil por meio de políticas públicas de educação se baseia na educação como um direito de todos, onde a atuação da escola se dá de forma democrática para a construção de uma sociedade justa e humana. O atendimento da diversidade populacional levando-se em consideração suas características individuais exige a elaboração de um projeto nacional de desenvolvimento educacional que se preocupe com a organização da escola e os ritmos de aprendizagem, desenvolvimento social, cognitivo, sensorial, físico e social do educando.

Reconhecendo a necessidade de organização da rede ensino e com o objetivo de garantir o acesso à educação a todos, como já analisamos, tornou-se necessária a adoção de critérios para estabelecer os sistemas de ensino respeitadas as igualdades e diferenças de cada um.

Como já observamos, foi acolhido no Brasil o critério etário para o ingresso no ensino fundamental adotando-se uma data de corte que seria o dia 31 de março como limite para que a criança fosse considerada com a idade apta para o ingresso no ensino básico. A adoção desse critério foi precedida de diversas audiências públicas que contou com a participação de escolas, secretarias de educação e de todos os envolvidos na rede de ensino do Brasil chegando-se, ao final, à adoção da data que prevalece sendo regulamentada pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação nas Resoluções 01, 06 e 07 de 2.010.

ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB). 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade. 3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal.

Desde a edição desse regulamento, o que se tem é que diversos pais, inconformados com a situação em que se encontravam seus filhos, bem como o Ministério Público, ajuizaram diversas ações onde o principal fundamento seria o desrespeito ao princípio da igualdade onde crianças seriam tratadas de maneira desigual.

Robert Alexy, em sua obra *Teoria dos Direitos fundamentais*, discorre sobre o direito geral de igualdade trazendo relevantes observações que se relacionam ao princípio da igualdade e, discorrendo sobre o assunto, menciona que há três vedações essenciais impostas ao legislador que seriam: 1) tratar o igual desigualmente; 2) tratar o substancialmente igual desigualmente e; 3) tratar o substancialmente igual arbitrariamente de forma desigual (ALEXY, 2008, p. 402), sendo todas estas considerações derivadas da interpretação dada ao tema pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Pontua Alexy que a igualdade não deve ser lida literalmente, de forma a exigir um tratamento uniforme entre as pessoas, há de se observar que as pessoas são desiguais, exigindo assim um tratamento diferenciado. A falsa ideia de que todos são iguais e, por isso, merecem o mesmo tratamento é contrária à adequada aplicação do princípio da igualdade. Argumenta que o princípio geral da igualdade decorre do princípio geral de liberdade, garantido expressamente pela Constituição Alemã no art. 3º, § 1º que traz a previsão que “Todos são iguais perante a lei.”, dispositivo este que foi reproduzido na Constituição brasileira. Esse dispositivo foi compreendido por muito tempo exclusivamente no sentido de um dever de igualdade na aplicação do direito, vinculando somente os órgãos de aplicação de direito, mas não o legislador. Contudo, o legislador pode discriminar como bem lhe aprouver desde em que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, o dever de igualdade,

portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos. Um ponto de partida para esse meio-termo é a fórmula clássica: "O igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente", que - em múltiplas variações e com inúmeras complementações - constitui a coluna vertebral da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal sobre o art. 3º, § 1º, da Constituição. (ALEXY, 2015, p. 397).

Esse dever não pode significar nem que o legislador tenha que inserir todos nas mesmas posições jurídicas, nem que ele tenha a responsabilidade de que todos tenham as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas.

Alexy remonta à jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional Federal, que

aponta que uma diferenciação arbitrária ocorre se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feito pela lei. Ou seja, a teoria alexyana demonstra ser necessária a constatação de uma fundamentação da permissão de uma discriminação para se atribuir o tratamento desigual em certas situações fáticas.

Afirma ainda Alexy que existiria fórmula que deveria ser seguida com vistas a ordenar o tratamento igualitário e que,

Essa fórmula distingue-se da norma de tratamento igual expressa em (Há uma razão suficiente para a obrigação de um tratamento igual) na medida em que exige uma fundamentação procedente para o dever de tratamento desigual, enquanto, de acordo com a norma de tratamento igual, para o dever de tratamento igual basta que não seja possível uma fundamentação da permissão (admissibilidade) de uma discriminação. É exatamente nessa assimetria que reside o ônus argumentativo em favor do tratamento igual. A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade, que *prima facie* exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos. (ALEXY, 2015, p. 411).

Nessa conformidade, verificamos a necessidade de se identificar os motivos, ou como cita Alexy, uma razão suficiente, que justifique um tratamento desigual entre dois indivíduos que se encontram em condições de igualdade.

Neste contexto e passando à análise do direito à educação, da garantia ao acesso à educação fundamental e da necessidade de se fixar critérios para o ingresso no ensino fundamental, faz-se imprescindível a adoção de certos dos critérios sem perder de vista o direito de igualdade.

Não há como negar que o direito geral de igualdade traz em sua essência o direito de ser tratado igualmente, se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual e o direito de ser tratado desigualmente, se houver uma razão suficiente para o dever de tratamento desigual.

6. Aplicação do direito geral de igualdade no acesso à educação

Do direito geral de igualdade extraem-se dois princípios que se tornam contrapostos que seriam o princípio da igualdade jurídica e princípio da igualdade fática. Com o intuito de se corrigir desigualdades estes dois princípios são confrontados e um deles acaba sendo afastado para o perfeito respeito ao outro.

Com base nesta diferenciação extrai-se a conclusão de que “a questão da igualdade

justa pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade?” (CANOTILHO, p. 428)

Tomemos como exemplo a adoção do critério etário e a data de corte como forma de organizar o acesso das crianças ao ensino fundamental. É inegável que deve ser estabelecido algum critério com a finalidade de melhor organizar a grade curricular para a educação e, também, não podemos nos furtar de reconhecer as diversas fases de desenvolvimento do ser humano no processo de evolução cognitiva.

Com base na análise do desenvolvimento da criança e da capacidade cognitiva para absorver conhecimentos é que se fixou a idade de seis anos para o início da aprendizagem do conhecimento fundamental. Não há como negar que existem diferenças evolutivas entre os seres humanos, principalmente relacionados ao meio social e às condições sociais, capazes de afetar diretamente sua evolução. Somos produto do meio em que vivemos e diferenças fáticas podem ocorrer em relação a crianças da mesma idade.

No entanto, para que se reconheçam essas diferenças seria necessária uma avaliação subjetiva que demonstrasse a diferença fática. Daí a dificuldade em se considerar a igualdade fática entre as crianças que ingressam no ensino fundamental. Alexy formula a afirmação de que juízos sobre igualdade fática parcial nada dizem sobre a obrigatoriedade de um tratamento igual ou desigual. A igualdade fática parcial é compatível com um tratamento desigual e a desigualdade fática parcial é compatível com um tratamento igual. (ALEXY, 2015, p. 399).

O fato de duas crianças possuírem a mesma idade não exclui a possibilidade de uma maior capacidade cognitiva de uma delas. O fato de uma criança apresentar maior capacidade cognitiva que outra não exclui a possibilidade de que tanto uma como outra possam ingressar no ensino superior recebendo os mesmos conteúdos. Ainda mais, não seria apenas a diferença de alguns dias a mais ou a menos que tornariam crianças aptas ou não para o aprendizado no ensino fundamental. Portanto, deparamo-nos com uma desigualdade parcial não sendo, portanto, esta desigualdade razão suficiente para um tratamento desigual.

Por outro lado, cabe ao legislador bem como aos órgãos responsáveis, como é o caso do Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação, regulamentar um critério único que estabeleça os limites jurídicos para o ingresso no ensino fundamental, assim, não há como considerar a igualdade fática relacionada à capacidade cognitiva das crianças não restando outra opção senão considerar a igualdade jurídica no critério que fixa os limites para o acesso à escola.

O desrespeito a regras trazidas pelo legislador nos remete à clássica separação dos

poderes, como bem argumenta Paulo Bonavides:

Reflexões desse teor conduzem de necessidade, a uma indagação maior acerca da legitimidade que teria o Poder Judiciário para manter, por via de sua função hermenêutica, tal superioridade sobre os Poderes Legislativo e Executivo. A hermenêutica constitucional, por exemplo, não teria como tolher a politização dessa relação de poderes, com a hegemonia do Judiciário e o quebrantamento da garantia que o clássico princípio de Montesquieu de alguma maneira sempre representou para a liberdade do Estado Moderno. (BONAVIDES, 2014, p. 621)

Portanto, ficou estabelecido a data de corte e o critério etário como limitadores a serem considerados para o ingresso da criança no ensino fundamental, adotando como critério objetivo que crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula devem ser obrigatoriamente matriculadas no ensino fundamental.

Em clara opção pela igualdade jurídica percebe-se que não existe uma razão plenamente suficiente para permissibilidade de uma diferenciação, pois todas as razões que podem ser cogitadas são insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual.

Em respeito ao ônus da argumentação não há como afastar a possibilidade de ingresso no ensino fundamental de crianças que se encontram aptas para trilhar os primeiros passos rumo à garantia de pleno acesso a cidadania utilizando-se um critério cronológico.

7. Conclusão

Como visto, no acesso à educação faz-se necessária a adoção de um critério que regulamente o ingresso ao ensino fundamental pelas crianças que dela necessitam. A adoção de uma data é imprescindível sendo necessária para a melhor organização do plano escolar de acordo com as aptidões que as crianças possuem.

No entanto, é importante ressaltar que qualquer data de corte sempre causa questionamentos por parte daqueles que se sentirem prejudicados porque a data escolhida poderá ser a do dia anterior daquela que eles queriam que fosse definida para melhor atender aos seus interesses pessoais.

De acordo com a compreensão relacionada ao acesso ao ensino fundamental, as crianças são tratadas não de forma desigual, mas igual, já que a matrícula na escola é

efetivada apenas aos que completarem 6 (seis) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Não há razão para o tratamento desigual, pois a capacidade cognitiva seria uma razão parcialmente permissiva em que seria necessária a análise subjetiva individual o que, por si só, não autoriza um tratamento desigual.

Portanto, o critério etário para o ingresso no ensino fundamental se fundamenta no princípio da igualdade jurídica adotando critérios objetivos afastando a possibilidade de tratamento desigual entre crianças com idades diferentes.

É sempre relevante o princípio da igualdade jurídica, pois todo tratamento jurídico desigual para o fomento de uma igualdade fática é uma restrição à realização do princípio da igualdade jurídica e a adoção de critérios objetivos traz uma maior estabilidade jurídica, além de expungir indesejável desisonomia seletiva fulcrada em desigualdades sociais.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2010.

BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1412704 (2013/0352957-0)* Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303529570&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em 12.05.17

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2008.

MARSHALL, T. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

SARLET, Ingo Wolfgang *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.